



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.720222/2019-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.000 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente MARIA MONTEIRO DRUMOND POYARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRPF. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS DE ALUGUEL. MEIOS DE PROVA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nos rendimentos tributados na fonte a título de antecipação, como é o caso dos aluguéis pagos a pessoas físicas, se a fonte pagadora proceder à retenção e não recolher o tributo, será responsável pelo recolhimento e enquadrar-se-á no crime de apropriação indébita, podendo o beneficiário, nesse caso, compensar o imposto retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, restabelecendo a compensação do IRRF glosado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.000 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15463.720222/2019-91

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 18ª Tuma da DRJ/RJO, consubstanciada no Acórdão nº 12-107.544 (p. 60), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2015 (fls. 47 a 50), ciência em 28/01/19 (fl. 04), relativa à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 27.124,47, em nome da Gel Portuga Clínica do Bem Estar Feminino Ltda. (inapta).

O enquadramento legal e o crédito tributário constam na Notificação de Lançamento.

Foi apresentada a impugnação de fls. 52 a 54, em 13/02/19, alegando, em síntese, que o imposto de renda teria sido retido na fonte e que tem sido incluída em malha, em razão de a empresa, Gel Portuga Clínica do Bem Estar Feminino Ltda., não estar recolhendo o imposto retido.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 12-107.544 (p. 60), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 71, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, a única matéria objeto do presente processo administrativo diz respeito à dedução indevida de IRRF, no valor de R\$ 27.124,47.

A Contribuinte, ora Recorrente, defende, em síntese, que se trata de imposto retido na fonte em decorrência do recebimento de rendimentos de alugueis. Destaca que, *conforme se depreende dos autos, a recorrente produziu a prova que lhe era possível no momento: juntou contrato de locação, boletos bancários de cobrança dos aluguéis e várias planilhas indicando os valores brutos, o IRRF descontado, o valor líquido recebido e a data do recebimento.*

Sobre o tema, a DRJ concluiu que:

Nas fls. 34 a 42, foi anexado um contrato de aluguel entre a contribuinte e duas pessoas físicas, Carlos Eduardo Merêncio de Lima e Bruno Miguel Lara. Consta nesse contrato que posteriormente uma futura empresa criada pelos inquilinos os substituiria.

Entretanto, não há no referido contrato qualquer menção à fonte pagadora em comento, Gel Portuga Clínica do Bem Estar Feminino Ltda..

Foi juntado ao processo extratos bancários pertencentes à interessada com alguns créditos de aluguéis no total de R\$ 97.757,28 provenientes de uma conta de nº 0304-03841, como pode ser observado às fls. 25 a 33.

É de vital importância salientar que a responsabilidade em provar a efetividade da retenção do imposto de renda pleiteado é exclusivamente do sujeito passivo, não tendo a autuada apresentado o comprovante de rendimentos e como já foi dito, não há DIRF emitida pela fonte pagadora em favor da interessada.

Frise-se ainda o fato de que nos casos de empresa considerada inapta, os documentos porventura emitidos pela sociedade não são hábeis como instrumentos de prova.

É imperativo esclarecer que a diferença, entre o rendimento e o imposto de renda declarado em nome da Gel Portuga Clínica do Bem Estar Feminino Ltda., não confere com o montante do aluguel relacionado nos extratos bancários de fls. 25 a 33.

Ademais, o citado contrato de aluguel não foi firmado com a fonte pagadora, ou seja, a empresa Gel Portuga Clínica do Bem Estar Feminino Ltda. e nem sequer foi trazido à colação qualquer aditivo que pudesse comprovar que o efetivo locatário teria sido a pessoa jurídica em comento.

Inclusive, não existe nos autos nenhum elemento de prova que possa demonstrar quem teria efetuado os pagamentos a título de aluguel descritos nos extratos bancários de fls. 25 a 33, sendo impossível se inferir que a empresa Gel Portuga Clínica do Bem Estar Feminino Ltda. teria praticado tais pagamentos.

Portanto, com base nos documentos comprobatórios contidos no processo, verifica-se que não restou comprovada a efetiva retenção de imposto de renda em favor da fiscalizada.

Com vistas a afastar os fundamentos da decisão de primeira instância neste particular, a Recorrente esclareceu que:

O que houve foi que os locatários se omitiram por anos na DIRF, razão pela qual não pode a Recorrente ser penalizada por verdadeira omissão de terceiros (GEL E PORTUGA CLÍNICA DE BEM ESTAR FEMININO LTDA).

Tanto é verdade que a DRF/RJ igualmente deu relevância à ausência de entrega da DIRF pela pessoa jurídica GEL E PORTUGA CLÍNICA DO BEM ESTAR FEMININO LTDA., CNPJ 08.318.132/0001-78, empresa caloteira que inclusive foi despejada do imóvel objeto da locação.

(...)

Em oposição às conclusões da DRF/RJ, a recorrente enfatiza que o contrato de locação juntado aos autos fora firmado com os locatários CARLOS EDUARDO MERENCIO DE LIMA e BRUNO MIGUEL LIMA, pessoas físicas tendo em vista que, naquele momento, ainda não estava definitivamente constituída a pessoa jurídica "...que se farão substituir na presente relação contratual por sociedade simples limitada composta por ambos, ora em fase de constituição...".

A sociedade que substituiu as pessoas físicas signatárias do contrato de locação foi exatamente a GEL E PORTUGA CLÍNICA DO BEM ESTAR FEMININO LTDA., CNPJ 08.318.132/0001-78., conforme o print abaixo e documentos já constantes neste procedimento administrativo:

(...)

Com efeito, por simples consulta ao Quadro de Sócios e Administradores desta pessoa jurídica deixa claro que os únicos titulares das cotas componentes do capital são as pessoas físicas, os Srs. CARLOS EDUARDO MERENCIO DE LIMA e BRUNO MIGUEL LIMA.

Por aí já se vê o desprezo da DRJ pelo princípio da verdade material, visto não se ter sequer investigado a composição do capital da empresa mencionada pela recorrente nos próprios registros da Receita Federal. O agente deveria ter agido com maior presteza.

(...)

Finalmente, temos que a recorrente não pode ser penalizada pelo fato da fonte pagadora não lhe apresentar o Informe de Rendimentos Pagos e Imposto Retido na Fonte, tampouco ter apresentado a DIRF à RFB.

A omissão não foi da contribuinte ora Recorrente e sim da empresa que alugou o imóvel.

Trouxe aos autos, junto com o recurso voluntário apresentado, extratos bancários (vide a partir da p. 81) demonstrando o recebimento do valor líquido dos alugueis.

De fato, cotejando-se os referidos extratos (p. 81) com os boletos referentes aos alugueis (p. 17), verifica-se a Contribuinte recebeu referidos rendimentos somados com o valor do IPTU e **deduzido o IRRF**.

Confira-se, a título exemplificativo, a memória de cálculo referente ao mês de fevereiro/2014:

Valor do Aluguel	15.328,59
(+) IPTU	2.395,30
(-) IRRF	3.398,21
Valor Líquido Recebido	14.325,68

Vide boleto de p. 19

Referido montante do valor líquido coincide, pois, com o Extrato Bancário de p. 83, abaixo reproduzido:

Agência:		Conta:	Nome:		MARCO/2015	19497770
7037		40815-5	MARIA MONTEIRO DRUMOND POYARES			
Data		Langamento	Orig.	Valor (R\$)	Saldo (R\$)	
02/03		SALDO INICIAL			8.390,09	
02/03	P	TBI 3850.12628-9OBRA	4175	305,13		
02/03		ELECTRONKINOPLEX LE	9212	15,00-		
02/03	P	REMUNER BASICA POUP AUT		0,24		
02/03	P	JUROS POUP AUT		5,04		
03/03		TAR PACOTE MENS 02/15	7037	64,00-		
04/03		CXE TEF 0093.23560-4	0304	166,00-		
04/03		CXE TEF 7037.40815-5/500	0304	8.300,00-		
05/03		TAR COBRANCA MENSAL		16,40-		
05/03	P	REMUNER BASICA POUP AUT		0,03		
05/03	P	JUROS POUP AUT		0,73		
06/03	CP	DOC 399.0898BULHOES ADMI		700,00		
06/03	CP	DOC 399.0898BULHOES ADMI		912,56	1.752,42	
09/03	P	TBI 3850.12628-9OBRA	4175	3.465,00	5.217,42	
10/03	P	TBI 0304.00641-4/500	4175	14.325,68		
10/03		CXE 000364 SAQUE	9382	600,00-		
10/03		CXE 000679 SAQUE	9382	1.500,00-		
10/03		CXE 000687 SAQUE	9382	600,00-		
11/03		CXE 000406 SAQUE	9382	750,00-		
11/03		CXE 000414 SAQUE	9382	500,00-		
11/03	D	CH COMPENSADO 001 001390	5939	2.000,00-		
11/03		CXE PMRIOJANEIR 0142761	9382	2.385,30-		
16/03		PAGTO CONTAS COM CARTAO	9382	3.683,09-		
17/03	P	TBI 0304.03841-7iptu	4175	1.133,74		

Pois bem!!

O Regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto n.º 3.000, de 1999 – em vigência na data do fato gerador), em seu artigo 631, prevê estarem sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620 do mesmo diploma, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II). Em seu artigo 717, o mesmo ato regulamentar, fundamentado nos artigos 99 e 100 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943 e no artigo 7º, § 1º, da Lei n.º 7.713, de 1988, determina que compete à fonte pagadora reter o imposto na fonte, salvo disposição em contrário. A fonte pagadora fica ainda obrigada ao recolhimento do imposto, mesmo que não o tenha retido (Decreto n.º 3.000, de 1999, artigo 722, caput, cuja matriz legal é o artigo 103 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943).

Isto significa afirmar que a fonte pagadora tem o dever de descontar o imposto de renda quando paga a renda ou provento. Por outro lado, o contribuinte tem o direito de receber da fonte o informe de rendimento e retenção, para que possa exercer os efeitos de direito daí derivados, no caso, o de compensar o imposto retido na fonte com o imposto que tiver que pagar na declaração de ajuste anual. Segundo sustenta o contribuinte, a fonte pagadora recusou-se a fornecer-lhe o informe de rendimento e retenção do imposto de renda na fonte, e, por isso, necessário uma diligência.

Ainda acerca da compensação, o artigo 943 do RIR/99 dispõe:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento.

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º.

Pela simples leitura do dispositivo fica constatado que o §2º ao citar “comprovante de retenção” não está se referindo ao documento mencionado no caput do artigo, se assim fosse teríamos um obrigação desnecessária na medida em que o “informe de rendimentos” já deveria ser apresentado junto com a DAA nos termos do §1º, dizemos deveria porque nos dias atuais trata-se de documento que na prática não é mais exigido do contribuinte declarante.

O que o art. 943, §2º exige é a comprovação por qualquer meio de prova que efetivamente a fonte pagadora descontou dos valores que eram devidos ao beneficiário o valor do imposto incidente sobre o fato gerador realizado.

Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de Súmula CARF n.º 143, abaixo reproduzido:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Pois bem, primeiramente esclareço ser dispensável a diligência. Isto porque, do exame dos autos, observei que os valores líquidos constantes dos boletos são coincidentes com aqueles recebidos pela Contribuinte e registrados nos respectivos extratos bancários.

Neste diapasão, a meu ver, o conjunto probatório contido nos autos do presente processo é suficiente para demonstrar cabalmente que o contribuinte recebeu a título de aluguel, por meio de pagamento de boletos, os valores líquidos de imposto de renda na fonte.

Ante as razões expostas, entendo que se deve considerar retido e não recolhido aos cofres públicos o valor de imposto na fonte declarado sobre os alugueis comprovadamente recebidos.

No presente caso, em que os valores de imposto de renda na fonte foram retidos do beneficiário do rendimento, mas não foram recolhidos aos cofres públicos, aplica-se o Parecer Normativo COSIT n.º 1, de 24 de setembro de 2002, que assim determina:

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, restabelecendo a compensação do IRRF, no valor de R\$ 27.124,47.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior